



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Leandro dos Santos

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800066-08.2016.8.15.2001**

**APELANTE :** Banco CSF S/A

**ADVOGADO :** Antônio de Moraes Dourado Neto

**APELADO :** José Carlos de Sousa Matos

**ADVOGADO :** Henrique do Ó de Figueiredo

**ORIGEM :** Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

**JUIZ (A) :** Silvana Carvalho Soares

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA.  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO BANCO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME  
DO CONSUMIDOR NO SERASA. DANO MORAL. *QUANTUM  
INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.***



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 09/09/2020 08:11:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090908115337500000007726852>  
Número do documento: 20090908115337500000007726852

Num. 7754104 - Pág. 1

A inscrição e manutenção do registro em cadastro de inadimplentes é admitida, desde que comprovada a existência de dívida pendente. Caso contrário, a inscrição afigura-se indevida e ilícita. Dano *in re ipsa*.

Quanto ao quantum indenizatório, a reparação deve ser proporcional ao dano causado, dentro do princípio da razoabilidade, levando em consideração certas circunstâncias típicas do caso concreto. Manutenção do *quantum* arbitrado na sentença de Primeiro Grau.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco CSF S.A, irresignado com a Sentença prolatada pela Juíza da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital (ID 7048543) que, nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR” ajuizada por José Carlos de Souza Matos, julgou procedente o pedido exordial para declarar a inexistência do débito cobrado pela parte promovida e determinou a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito.

O Apelante afirma que o pagamento realizado não teria sido logado pelo Banco, porquanto na fatura com vencimento em 20/03/2012 consta somente o pagamento realizado em 22/02/2012 no valor de R\$434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Sustenta a legalidade do ato praticado pelo Banco que teria agido no exercício regular de direito.



Acrescenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo.

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos, ou, alternativamente, seja reduzido o valor arbitrado para a indenização por danos morais (ID 7048546).

Contrarrazões ofertadas (ID 7048561).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (ID 7207393).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Pugna o Apelante pela reforma da Sentença alegando que agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que não teria recebido a confirmação do pagamento da fatura do cartão de crédito.

O Autor ajuizou a Ação informando que sua fatura do mês de fevereiro de 2012 totalizou o valor de R\$584,40 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), tendo realizado o



pagamento em 17 de fevereiro de 2012 no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e no dia 22 de fevereiro de 2012 realizou o pagamento do valor restante no montante de R\$434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Aduziu que o Promovido não considerou o pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) já realizado, fazendo inserir novamente na fatura do mês de março de 2012 o referido valor, sob a rubrica CRED CONFIANÇA REF PGT 17/2012, cobrando sobre estes juros.

De fato, analisando a documentação trazida pelo Promovente é indevida a cobrança de R\$150,00, vez que o mesmo efetuou o pagamento da quantia em 17/02/2012, consoante comprovante de ID nº 7048314 (doc.6), ou seja, antes da data de vencimento da fatura e o restante do pagamento, como reconhecido pela parte Apelante, em 20/02/2012.

Nas razões recursais, ao que parece, o Recorrente tenta atribuir, indiretamente, a responsabilidade ao Banco recebedor que não teria efetuado o repasse do crédito referente à mencionada parcela.

Todavia, em razão do caráter integrado do sistema bancário, bem como da responsabilidade objetiva do Banco, conforme preceitua o *caput* do artigo 14 do Código Consumerista, não há como afastar a sua responsabilidade, especialmente, porque o Autor requereu o cancelamento da cobrança na via administrativa, não tendo o Promovido atendido a solicitação e, ainda, feito incidir juros que fez aumentar a dívida.

Vale salientar que o § 3º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço, quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *verbis*:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, o Banco Recorrente não logrou com o seu ônus de comprovar a ocorrência das excludentes acima.

Por outro lado, o Autor se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois comprovou a inscrição do seu nome no Serasa (ID 7048469 – pág. 16), bem como o pagamento da dívida em 17/02/2012 (7048314 - pág. 3), antes, portanto, de seu vencimento, fixado para o dia 20/02/2012.

Nesse contexto, a conduta do Promovido é ilícita e enseja a indenização pelos danos morais experimentados pelo Promovente.

Com efeito, a situação, por si só, traduz-se em prática atentatória aos direitos da personalidade do Demandante, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos na esfera social, em



decorrência da dificuldade na obtenção de crédito, devendo o Apelante, então, responder pelos prejuízos causados.

A prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, impossível, razão pela qual entendo por considerar o dano moral *in re ipsa*, decorrente do próprio fato, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo.

E nesse sentido que vem decidindo a jurisprudência atual:

(...) 2.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) 5.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1283146/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)**

No que concerne ao “quantum” indenizatório, o valor fixado na Sentença, a saber, R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e condizente com o que vem sendo fixado por esta Corte de Justiça em casos análogos.



É cediço que no que tange ao valor indenizatório do dano moral, este deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Portanto, no meu sentir, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente as finalidades da condenação e se adequa a jurisprudência dessa Corte.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 31 de agosto a 08 de setembro de 2020.

**Juiz convocado Miguel de Britto Lyra Filho**



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 09/09/2020 08:11:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090908115337500000007726852>  
Número do documento: 20090908115337500000007726852

Num. 7754104 - Pág. 7

**Relator**



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 09/09/2020 08:11:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090908115337500000007726852>  
Número do documento: 20090908115337500000007726852

Num. 7754104 - Pág. 8